



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 11080.002325/2003-51
Recurso n° : 148.942
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : RAUL PORTANOVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE – RS
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006

RESOLUÇÃO N° 106-01.362

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por RAUL PORTANOVA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002325/2003-51
Resolução nº : 106-01.362

Recurso nº : 148.942
Recorrente : RAUL PORTANOVA

RELATÓRIO

Em face de Raul Portanova foi lavrado o auto de infração de fls. 06-09 e 39-47, cujo Termo de Encerramento encontra-se às fls. 220, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1998, 1999, 2000 e 2001, no valor de R\$ 922.013,66, acrescido de multa de ofício de 75%, de juros de mora calculados até 28/02/2003 e de multa isolada, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.059.654,86.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (com apuração de multa isolada) e da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, nos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000, além da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, em 31/07/1999 e, ainda, da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, em todos os meses dos anos-calendário 1998, 1999 e 2000.

Do Relatório de Fiscalização de fls. 10-26, onde a autoridade lançadora explica detalhadamente a conduta seguida durante a ação fiscal, extrai-se as seguintes colocações:

Inicialmente, verificou-se que não foram apresentadas declarações de imposto de renda pelo fiscalizado referentes aos anos-calendário 1996, 1997, 1998 e 1999. Constam nos sistemas da Receita Federal registros de declarações de IRPF para os anos-calendário 1995 e 2000.

O contribuinte possui escritório de advogados em conjunto com seu filho DAISSON PORTANOVA, CPF 400.531.640-91 (também sob procedimento de fiscalização).

(...)

Conforme verificado, as contas bancárias apresentadas pelo fiscalizado são conjuntas com DAISSON SILVA PORTANOVA – CPF 400.531.640-91 (contribuinte sob ação fiscal), seu filho e sócio no escritório de advocacia, razão pela qual estão sendo considerados os créditos à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos contribuintes (Raul Portanova 50% - Daisson Portanova 50%), conforme determina o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pelo art. 58 da Lei nº 10.637/2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002325/2003-51
Resolução nº : 106-01.362

(...)

De acordo com as conclusões apontadas, foram apuradas infrações relativas ao cumprimento das obrigações frente ao imposto de renda das pessoas físicas nos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000, conforme a seguir:

4.1 - Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas:

A omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, a título de honorários de patrocínio (contratuais), foi calculada na base de 20% do valor dos alvarás recebidos, conforme já detalhado no item 2 deste relatório.

Esclarecemos que para os rendimentos recebidos de pessoas físicas, o art. 8º da Lei nº 7.713/88 e o caput do art. 115 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, (correlato ao art. 106 do RIR/99, Decreto nº 3.000/99) determinam a obrigatoriedade de recolhimento do carnê-leão. O art. 8º da Lei nº 7.713/88 e o art. 44, § 1º, inc. III da Lei nº 9.430/96 determinam a aplicação da multa isolada, o que ensejou o lançamento desta pela falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física devido a título de carnê-leão, referente aos rendimentos omitidos. O cálculo da multa isolada, bem como o enquadramento legal, constam do auto de infração.

(...)

4.2 – Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas:

Foram apurados valores referentes a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, provenientes de honorários de sucumbência em ações judiciais nas quais o fiscalizado, na qualidade de procurador obteve êxito. Os valores totais apurados em 1997, 1998 e 1999 deixaram de ser informados à Receita Federal, tendo em vista que não foram entregues as correspondentes declarações de rendimentos. No ano 2000 foi apurada omissão parcial dos valores recebidos, conforme detalhado anteriormente no item 3 deste relatório.

(...)

4.3 – Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada:

Nos termos do artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99), que transcrevemos abaixo, estamos efetuando o lançamento do imposto correspondente ao valor acima, para o qual o contribuinte, embora intimado, deixou de apresentar comprovação da origem. Face à não comprovação, tais rendimentos não foram considerados provenientes de êxitos em causas judiciais, o que justificaria a tributação parcial de 20% do total, como ocorreu em relação aos valores para os quais o fiscalizado apresentou justificativas.

Foram considerados creditados em contas bancárias os valores provenientes de alvarás judiciais, por serem, via de regra, pagos desta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002325/2003-51

Resolução nº : 106-01.362

forma. Em razão desse fato, seguindo o princípio da razoabilidade, tais valores foram deduzidos para fins de cálculo do valor do total dos depósitos sem origem comprovada, sendo no entanto tributados de acordo com a sua natureza (rendimentos recebidos de pessoas físicas ou jurídicas), conforme demonstrado neste relatório.

(...)

4.4 – Omissão de ganho de capital na alienação de bem imóvel:

Conforme detalhado no item anterior deste relatório, foi apurado ganho de capital na alienação do imóvel situado à Rua Correa Lima, 720, apartamento 304. O valor do imposto que deixou de ser recolhido está sendo lançado através do auto de infração do qual este relatório faz parte.

Cientificado da exigência fiscal em 01/04/2003, conforme AR de fls. 222, o contribuinte, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 225-256, acompanhada dos documentos de fls. 257-2.543 (Volumes 2-11), onde defendeu a decadência dos fatos geradores ocorridos anteriormente a março de 1998, questionou sob diversos aspectos a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, pleiteou a dedução de despesas necessárias à obtenção dos rendimentos e o aproveitamento de antecipações na fonte de imposto vinculado ao código 8045 e se insurgiu, finalmente, quanto à incidência da taxa SELIC.

Através do despacho de fls. 2.545-2.546 a Julgadora Tania Maria Tarouco Pinto propôs a realização de uma diligência para que, fundamentalmente, a fiscalização tomasse *“conhecimento dos alvarás agora apresentados que, segundo o critério já utilizado pela fiscal autuante para o lançamento, tratam-se de provas de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas e, por conseguinte, são origens para os depósitos bancários”* e, também, para que o contribuinte explicasse algumas de suas alegações.

Após manifestações do sujeito passivo e parecer conclusivo elaborado pela autoridade fiscal (fls. 2.551, 2.553, 2.554-2.557, 2.576-2.578, 2.580-2.582), os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 5.537, que se encontra às fls. 2.587-2.600, cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002325/2003-51
Resolução nº : 106-01.362

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

EMENTA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Matéria não expressamente contestada considera-se como não impugnada. Entretanto, havendo requerimento de admissão de "deduções" deve ser sobrestada a exigência até decisão final.

EMENTA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Matéria não expressamente contestada considera-se como não impugnada. Entretanto, havendo requerimento de admissão de "deduções" deve ser sobrestada a exigência até decisão final.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Matéria não expressamente contestada considera-se como não impugnada. Entretanto, havendo requerimento de admissão de "deduções" deve ser sobrestada a exigência até decisão final.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Matéria não expressamente contestada considera-se como não impugnada.

Lançamento Procedente.

A relatora da decisão recorrida ressaltou, de início, que o contribuinte não se defendera com relação às omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, bem como das infrações da multa isolada e do ganho de capital, mas que, exceto com relação ao último item citado, a exigência deveria ser sobrestada até decisão final, na medida em que estavam sendo pleiteadas a dedução de despesas do livro-caixa e a compensação de imposto retido na fonte.

Com relação aos argumentos suscitados pelo então impugnante, a decadência restou rejeitada sob o fundamento de que, no caso, o início do prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002325/2003-51
Resolução nº : 106-01.362

decadencial se deu em 01/01/1999, com término em 31/12/2003. Além disso, consta do acórdão recorrido que não está comprovada a origem dos depósitos bancários levantados pela autoridade fiscal, que não se pode deduzir dos valores lançados como omissão de rendimentos sem vínculo empregatício despesas sem o livro-caixa devidamente escriturado, que não há vinculação entre os valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte e os rendimentos lançados e que a aplicação da taxa SELIC decorre de lei.

Inconformado com o acórdão proferido pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), o sujeito passivo, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 2.606-2.632 (Volume 12), cujos argumentos podem ser assim sintetizados:

A EXIGÊNCIA FORMULADA COM BASE NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96

- o Conselho de Contribuintes já derrotou os lançamentos feitos exclusivamente com base em extratos bancários, sem a prova efetiva do fato gerador do imposto de renda;
- o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 desrespeita o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na medida em que, tributando o somatório de depósitos bancários, está estabelecendo a base de cálculo e o fato gerador do imposto de renda;
- a jurisprudência, judicial ou administrativa, sempre se posicionou no sentido de afastar a incidência de dispositivos que definiam fato gerador ou estabeleciam nova base de cálculo para o imposto de renda;
- nesse sentido, é de se destacar a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e o artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88;
- os lançamentos fundamentados no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não guardam nenhuma relação com o princípio da capacidade contributiva;
- a exigência fiscal está em desacordo com os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da proibição ao confisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002325/2003-51

Resolução nº : 106-01.362

- no enfoque desses princípios constitucionais deveria prevalecer, ainda que procedente em parte a autuação, a formulação da base de cálculo em conformidade com o razoável percentual de 20%, eis que o parâmetro é evidenciado por documentos, foi aceito ao menos em face de alvarás definidos, mas deveria ser estendido a toda a receita, cuja fonte é única e da mesma natureza.

A DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS INCORRIDAS

- a questão formal não deve prevalecer em relação ao aspecto material, que se vincula ao direito de deduzir despesas diversas, necessárias ao funcionamento de um escritório de advocacia;

- a legislação trata do assunto no artigo 75, inciso III, do RIR/99;

- no decorrer da auditoria fiscal não teve oportunidade de se manifestar a respeito das despesas incorridas na atividade, eis que não foi indagado ou intimado para tal e nem sabia que lhe seria cobrado imposto sobre rendimentos de sua atividade profissional;

- então, a oportunidade de apresentação dos comprovantes de despesas se deu com a impugnação, o que foi feito;

- os julgadores de primeiro grau sequer fizeram menção à comprovação, aos documentos apresentados, à idoneidade ou não das provas juntadas;

- não pode a União cobrar imposto sobre receita bruta de profissional autônomo, uma vez comprovadas despesas incorridas em sua atividade, ainda que não escrituradas, as quais não foram sequer apreciadas pela autoridade julgadora. Estar-se-á, desse modo, fazendo incidir imposto sobre rendimentos ilíquidos, o que viola o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

A DECADÊNCIA

- a partir da edição da Lei nº 7.713/88 o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002325/2003-51

Resolução nº : 106-01.362

- por consequência, o crédito tributário é constituído através do lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do Código Tributário Nacional;
- nesse contexto, a declaração de ajuste anual constitui-se em mero instrumento de acerto de contas, com o fim de apurar eventual saldo de imposto a pagar ou a ser restituído;
- o prazo decadencial começa a fluir a partir do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN;
- estão decaídos os fatos ocorridos entre janeiro de 1997 e março de 1998.

O contribuinte transcreveu diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses defendidas e aduziu que não ocorrera preclusão no caso, conforme consta na decisão recorrida, pois impugnou a totalidade do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002325/2003-51
Resolução nº : 106-01.362

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, que está formalizado no processo nº 11080.002734/2003-58, conforme informação prestada pela repartição de origem às fls. 2.638.

A autoridade lançadora imputou ao contribuinte as seguintes infrações, com os respectivos fatos geradores: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, nos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000; b) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, nos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000; c) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, em 31/07/1999; d) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, em todos os meses dos anos-calendário 1998, 1999 e 2000; e, e) multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, nos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000.

Pugnando pela improcedência integral da exigência fiscal e, conseqüentemente, pela reforma total do r. acórdão recorrido, o sujeito passivo, em grau de recurso, trouxe diversas alegações relativas à decadência para os fatos ocorridos entre janeiro de 1997 e março de 1998, à forma de tributação prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e, também, à necessidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda das despesas incorridas para o exercício da atividade, independentemente de escrituração em livro-caixa.

Com relação ao último item citado no parágrafo anterior, o contribuinte argumenta que não teve oportunidade de se manifestar a respeito das despesas incorridas em sua atividade advocatícia durante a fiscalização, pois não foi intimado para tanto, mas que, em sede de impugnação, trouxe aos autos a documentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002325/2003-51
Resolução nº : 106-01.362

comprobatória dessas deduções, as quais não foram sequer apreciadas pelas autoridades julgadoras de primeira instância.

De fato, às fls. 1.207-2.543 estão juntados diversos comprovantes de despesas, não só em nome de Raul Portanova, mas emitidos contra Daisson Silva Portanova, Rogério Silva Portanova (fls. 2.444-2.445), Portanova Advogados ou mesmo sem identificação do destinatário e/ou devedor, inclusive uma planilha que, posso presumir, sintetiza todas as deduções pretendidas pelo recorrente (fls. 2.542).

Referidos documentos não foram analisados pela decisão de primeira instância, que concluiu pela impossibilidade de dedução de despesas não escrituradas em livro-caixa, nem tampouco pela autoridade lançadora, na medida em que foram trazidos aos autos apenas em sede de impugnação.

Tenho como inquestionável, em razão do princípio da verdade material, que baliza o processo administrativo fiscal, a necessidade de apreciação da referida documentação por parte deste Colegiado.

Tal conclusão decorre, ainda, da Lei nº 9.784/99, a qual versa sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em cujo artigo 3º, inciso III, está previsto que:

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

(Grifei)

Devo destacar, desde já, que dentre os documentos trazidos aos autos em sede de impugnação, relativamente às despesas incorridas no exercício da atividade profissional, muitos não identificam o recorrente como destinatário e/ou devedor ou não têm a comprovação da liquidação da obrigação.

Não obstante, considerando o princípio da verdade material, que direciona todo o processo administrativo fiscal e com o objetivo de evitar qualquer prejuízo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002325/2003-51
Resolução nº : 106-01.362

aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Carta da República, proponho a conversão deste julgamento em diligência para oportunizar à autoridade lançadora a apreciação das provas juntadas pelo sujeito passivo em sede de impugnação, relativamente às despesas pretensamente dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.134/90, sendo que desta análise deve ser emitida conclusão fundamentada a respeito da possibilidade ou não de dedução, independentemente de escrituração em livro-caixa.

Cumprida a proposição e antes da devolução dos autos ao Conselho de Contribuintes, o recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência para que, sendo de seu interesse, manifeste-se.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE